



**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALACIO PADRE MIGUELINHO**

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER AO PROJETO DE LEI 490/2022,
INTERESSADO: VEREADOR LUCIANO NASCIMENTO
RELATOR: VEREADOR ROBÉRIO PAULINO

RESUMO DA MATERIA

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa “Pau-Brasil: Plantando e conhecendo a História” a ser desenvolvido nas escolas municipais de Natal/RN.

RELATORIO:

Trata a matéria em sede de parecer desta Comissão do Projeto de Lei nº 490/2022 de autoria de eminente Ver. Luciano Nascimento que dispõe sobre a criação do Programa “Pau-Brasil: Plantando e conhecendo a História” a ser desenvolvido nas escolas municipais de Natal/RN.

Como justificativa aduz que o projeto de lei ordinária proposto, objetiva a criação do programa “Pau-Brasil Plantando e conhecendo a História”, a ser desenvolvido no mês de setembro e terá essências em suas atividades o plantio da muda do Pau-Brasil.

Por meio deste programa será possível que alunos da rede municipal de ensino da Natal, poderão, por meio de atividades práticas, realizar a plantações de mudas de Pau-brasil, com isso, será possível a arborização dos ambientes escolares e, conseqüentemente, da cidade.

Nada mais justo haver a conscientização quanto a árvore do Pau-brasil, ainda mais no mês de setembro, no qual envolve todos as comemorações em prol do Dia da Independência, e observada ao fato que a sua exploração representa o primeiro ciclo econômico em solo brasileiro. Ademais, posteriormente ocorreu a exploração de diversas outras riquezas minerais e vegetais, aponta o Autor.

Eis o que importa relatar.

PARECER

Preliminarmente, importa acrescentar que a presente análise se atém EXCLUSIVAMENTE aos limites da área de atividade desta Comissão, em atendimento às normas aplicáveis em espécie, conforme preconiza o regimento interno desta Casa legislativa.

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, concluímos que o PL tem razão de existir e ser sancionado, norteadas as devidas praxes.

Nesse estreito, analisando de forma concisa, este relator que ao final subscreve tem a auferir que foi decretado a árvore oficial nacional no dia 7 de dezembro de 1978, através da Lei nº 6.607. Ressalte-se o teor dos dois primeiros artigos da referida Lei:

Art. 1º É declarada Árvore Nacional a leguminosa denominada Pau-Brasil (Caesalpinia Echinata, Lam), cuja festa será comemorada, anualmente, quando o Ministério da Educação e Cultura promoverá campanha elucidativa sobre a relevância daquela espécie vegetal na História do Brasil.

Art. 2º O Ministério da Agricultura promoverá, através de seu órgão especializado, a implantação, em todo o território nacional, de viveiros de mudas de Pau-Brasil, visando à sua conservação e distribuição para finalidades cívicas.

Ou seja, duas competências diferentes:

A primeira destina-se ao Ministério da Educação no sentido de promover campanhas elucidativas sobre a importância do pau-brasil para a história nacional.

A segunda questão cabe ao Ministério da Agricultura a disseminação de viveiros de mudas de pau-brasil em todo o território nacional.

O pau-brasil está, desde 1992, na lista brasileira de árvores com risco de extinção. O pau-brasil é a única árvore no Brasil protegida por uma lei exclusiva, que considera a exploração e exportação da madeira ilegal.

A árvore símbolo do Brasil também possui outros nomes, como: ibirapitanga, pau-vermelho, pau-de-pernambuco, arabutã, ibirabitã, muiRAPitanga, orabutã, pau-rosado e pau-de-tinta.

O Pau-Brasil foi o primeiro recurso explorado no Brasil, utilizado no período da colonização como escambo entre indígenas e portugueses e posteriormente utilizado para pagamento de dívidas entre Portugal e Inglaterra. Foram séculos de exploração e milhares de árvores derrubadas.

É como parecer.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, este relator opina pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno.

Natal/RN, 14 de maio de 2023.

VEREADOR ROBÉRIO PAULINO

Relator